



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114979-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante PAULA CRISTINA CHAVES, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2114979-67.2025.8.26.0000.

Agravante/Autora: PAULA CRISTINA CHAVES.

Agravados/Réus: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Comarca: Diadema 2ª Vara Cível.

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr. André Pasquale Rocco Scavone.

Voto n.º 2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais. R. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade. Prolação, a seguir, de sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Circunstância que enseja a perda do objeto do recurso, tornando-se inócua eventual deliberação nos presentes autos. Gratuidade que poderá ser requerida, devidamente fundamentada e com a documentação pertinente, em preliminar de eventual recurso de apelação. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **PAULA CRISTINA CHAVES** contra a r. decisão interlocutória de folha 93 da ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, que move em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO** e de **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**, a qual indeferiu o requerimento de concessão do benefício da gratuidade judiciária:

"Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira de trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int."

A parte autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que: i) atestou, por declaração, que não possui condições para arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que basta para o deferimento da benesse da gratuidade judiciária; ii) não declara imposto de renda; e iii) o fato de ter advogada particular não pode ser determinante para o indeferimento da gratuidade. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver deferida a gratuidade.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas devido ao seu objeto.

O recurso está fadado ao não conhecimento.

Consulta aos autos principais permite verificar que através de r. sentença proferida no dia de ontem, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

O provimento jurisdicional aqui, pois, tornou-se inócuo, cabendo à agravante, se o caso, formular o pedido de gratuidade em preliminar de eventual apelação, o qual deverá ser instruído devidamente para as análises cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)